



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026.

**Altera a Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, para assegurar a suspensão do prazo de posse ao candidato incorporado às Forças Armadas.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do § 5º e §6º, com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

§ 5º O prazo previsto neste artigo para a posse do candidato nomeado para cargo público municipal ficará automaticamente suspenso quando este estiver convocado ou incorporado às Forças Armadas, nos termos da legislação federal, recomeçando integralmente a partir da data de sua baixa, licenciamento ou desincorporação, mediante apresentação de documento oficial expedido pela autoridade militar competente, sem perda da vaga, da nomeação ou da classificação no concurso.

§ 6º Fica vedada, durante o período de suspensão previsto no § 5º deste artigo, a declaração de desistência tácita, a anulação da nomeação ou a ocupação definitiva da vaga por outro candidato.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*SS. 12 de Janeiro de 2026.*

**ÍTALO MOREIRA Vereador**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310038003600350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

O presente projeto de Lei tem por objetivo corrigir uma lacuna estrutural no Estatuto dos Servidores de Sorocaba que hoje permite a perda da vaga em concurso público por candidatos que estejam cumprindo dever constitucional obrigatório, o serviço militar.

A condição de militar da ativa incorporado, conforme o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), configura impedimento legítimo ao exercício de cargo civil até a data da sua desincorporação. A Constituição Federal no art. 37, II, assegura o acesso aos cargos públicos mediante concurso, sob os princípios da isonomia, moralidade e segurança jurídica. A conjugação desses dois comandos gera um dever claro do Estado: ninguém pode ser prejudicado em seus direitos civis ou profissionais por impedimento que não decorre da gerência do candidato, mas do dever legal de servir à Nação.

O Estatuto dos Servidores de Sorocaba, entretanto, ao regular a posse, estabelece que o não cumprimento do prazo legal implica a perda do ato de provimento, sem prever qualquer exceção para casos de força maior jurídica, como a incorporação militar. Isso produz uma contradição direta com a Constituição, pois pune o cidadão exatamente por cumprir um dever imposto pelo próprio Estado.

A legislação federal militar, notadamente o Estatuto dos Militares e o regime jurídico do serviço militar, consagram o princípio da preservação da vida civil e profissional do incorporado, reconhecendo que o tempo de serviço militar não pode gerar prejuízos desproporcionais à carreira, ao emprego ou a direitos adquiridos.

Esse entendimento já foi positivado em inúmeros estatutos públicos pelo país, inclusive no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/1968, art. 54) e em diversos municípios paulistas, que



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310038003600350036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente suspendem ou prorrogam o prazo de posse enquanto durar a incorporação militar. Sorocaba, hoje, permanece como exceção injustificável.

Do ponto de vista técnico-legislativo, a via correta é a alteração do Estatuto, e não a edição de lei avulsa. O regime jurídico do servidor é disciplinado por lei específica, e qualquer regra que afete nomeação, posse e vacância deve estar dentro da Lei nº 3.800/1991, sob pena de conflito normativo, insegurança jurídica e judicialização. A emenda proposta não cria cargos, não gera despesa, não interfere na gestão administrativa; apenas ajusta os efeitos jurídicos do prazo de posse para respeitar um impedimento legal: o serviço militar ativo.

Trata-se de medida de isonomia material, pois trata de forma diferente quem se encontra em situação jurídica distinta por imposição do próprio Estado, garantindo justiça, previsibilidade e proteção da confiança legítima no concurso público. LDA 006258

*Sorocaba, 12 de janeiro de 2026.*

**ÍTALO MOREIRA**

**VEREADOR**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310038003600350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310038003600350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em 13/01/2026 17:57

Checksum: **C3722567F0FFD17673D32EAF8007D46368698C006CB071CD0C71C1F2A0DF1EB2**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310038003600350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.